

Lei Municipal nº 1.318, de 09 de Outubro de 2018.

“Institui a ‘Semana Municipal do livro e da Leitura’ a ser comemorada anualmente do dia 18 a dia 23 de abril no município de Inconfidentes”.

Art. 1º. Fica instituída a “Semana Municipal do Livro e da leitura”, no âmbito do município de Inconfidentes/ MG.

Art. 2º. A “Semana Municipal do Livro e da leitura”, será comemorada anualmente no período do dia 18 ao dia 23 de abril.

Parágrafo Único. O período estabelecido neste artigo tem como início o “Dia Nacional do livro infantil” e término o “Dia Internacional do Livro”.

Art. 3º. A “Semana Municipal do Livro e da leitura” tem como objetivo promover eventos de fomento e incentivo ao interesse pelo livro e gosto pela leitura, a valorização e reconhecimento de produções locais de textos, poemas e afins, respeitando-se a diversidade cultural.

Art. 4º. Na “Semana Municipal do Livro e da leitura”, realizar-se-ão atividades diversificadas de entretenimentos, interação, de forma lúdica, envolvendo escolas, famílias e toda a comunidade escolar.

Art. 5º. A “Semana Municipal do Livro e da leitura”, será organizada e coordenada pela secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Inconfidentes.

Parágrafo Único. À Secretaria Municipal de Educação e Cultura, será permitida a realização de parcerias com outras Instituições e sociedades civis organizadas para promoção de palestras, debates e outras interações afins.

Art. 6º. A “Semana Municipal do Livro e da Leitura” passa a fazer parte do Calendário Oficial da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de educação e Cultura do município de Inconfidentes.

Art. 7º. Esta Lei abrangerá a participação das escolas públicas municipais e estaduais, como também as escolas particulares do município de Inconfidentes.

Art. 8º. As ações realizadas durante a “Semana Municipal do Livro e da leitura” poderão servir para cômputo de atividades extraclasse, assim como também para Módulo II dos professores das redes municipais e estadual.

Parágrafo Único. O cômputo das atividades a que se refere o caput deste artigo será objeto de estudo e análise por parte dos diretores municipais e/ ou estaduais, das escolas particulares e dos coordenadores pedagógicos, contudo, sempre visando o bom senso entre os professores.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Inconfidentes, 09 de Outubro de 2018.

